

Apelação Cível n.º 0008286-66.2008.8.19.0006

Apelante: BANCO ITAÚ S/A

Apelado: JORGE DE SOUZA MEDEIROS E OUTROS

Origem: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ

Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. DESISTÊNCIA EXPRESSA DO RECURSO INTERPOSTO. HOMOLOGAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICADA A ANÁLISE DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I. CASO EM EXAME:

- Trata-se de ação de cobrança ajuizada por correntista em face de instituição financeira, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários, tendo sido o pedido julgado procedente.
- O banco réu interpôs recurso especial, que restou sobrestado em razão da afetação da matéria aos Temas n.º 301 e n.º 304 do Superior Tribunal de Justiça, sendo determinado o retorno dos autos para eventual juízo de retratação.
- Posteriormente, as partes manifestaram interesse na celebração de acordo, requerendo sua homologação e a desistência do recurso interposto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

- A questão em discussão consiste em: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para a homologação da transação celebrada entre as partes em sede recursal; e (ii) definir os efeitos processuais da desistência do recurso, especialmente quanto à extinção do processo com resolução do mérito, à luz do acordo firmado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

- O direito discutido na demanda possui natureza patrimonial disponível, sendo plenamente admissível a transação entre as partes, nos termos da legislação civil e processual.
- O acordo foi celebrado por partes capazes, regularmente representadas por procuradores com

poderes específicos para transigir, não havendo vícios de consentimento ou impedimentos legais à sua homologação.

- O art. 932, inciso I, do Código de Processo Civil confere ao relator competência para homologar a autocomposição das partes em grau recursal, independentemente de submissão ao órgão colegiado.

- A desistência do recurso pode ser manifestada a qualquer tempo pelo recorrente, nos termos do art. 998 do CPC, sendo ato unilateral que independe até mesmo da anuência da parte contrária.

- A homologação da transação implica a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, restando prejudicada a análise de eventual juízo de retratação.

IV. DISPOSITIVO:

- Recurso prejudicado. Acordo homologado. Processo extinto com resolução do mérito.

Dispositivos legais relevantes citados: CPC, arts. 487, III, "b"; 932, I; 998; 1.030, II.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0256978-84.2009.8.19.0004, Rel. Des. Márcia Ferreira Alvarenga, Oitava Câmara de Direito Privado, j. 07/01/2026; TJRJ, Apelação nº 0001114-89.2010.8.19.0075, Rel. Des. Wilson do Nascimento Reis, Décima Sétima Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JORGE DE SOUZA MEDEIROS E OUTROS, objetivando seja o réu condenado ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II.

Sentença prolatada às fls. 82/85 (index 93), cujo dispositivo abaixo de transcreve:

"(...)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DEDUZIDO PELO AUTOR, para o fim de condenar o Banco Réu ao pagamento das diferenças correspondentes aos índices inflacionários expurgados nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril e maio de 1990 (Plano Collor I),

fevereiro de 1991 (Plano Collor II), relativo aos saldos das cadernetas de poupança dos Autores, tomando-se como base no Verbete 252, da Súmula do STJ, com as repercussões financeiras decorrentes, mês a mês, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença, bem como no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do disposto §3º, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.”

Inconformado, apela o banco réu, às fls. 86/112 (index 98).

Contrarrazões, às fls. 120/125 (index 137).

Decisão monocrática negando provimento ao recurso interposto pelo apelante, às fls. 159/166 (index 176), confirmada pelo acórdão de fls. 173/175 (index 193).

Recurso especial interposto pelo banco réu (index 210/236), sobrestado pela decisão de fls. 259.

Pela 3ª Vice-Presidência do TJRJ foi determinado o retorno dos autos à Câmara de origem para exercício do juízo de retratação (index 263).

Manifestação do apelante, às fls. 251/252, requerendo o sobrestamento do feito (index 287).

Decisão determinando o sobrestamento do feito, às fls. 263 (index 316).

Autos redistribuídos, diante da aposentadoria da douta Desembargadora relatora (index 325).

Despacho determinando a manifestação das partes (index 326).

Certidão, às fls. 332, informando que as partes se quedaram inertes.

Decisão determinando o sobrestamento do feito (index 339).

Manifestação das partes, informando a celebração de acordo e requerendo sua homologação (index 574).

É o relatório. Decido.

A Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça determinou a restituição dos autos ao Tribunal *a quo*, para eventual juízo de retratação, nos

termos dos artigos 1.030, II, do CPC, à luz dos Temas nº 301 a 304 • do STJ. (index 263).

Contudo, antes do sobredito julgamento, as partes celebraram o termo de transação colacionado às fls. 371/375, cujo ajuste ostenta objeto lícito, delibera sobre bens patrimoniais disponíveis e foi firmado por procuradores com poderes específicos para transigir, com expressa intenção de obterem a homologação do pacto e a consequente extinção do feito.

Cumpre lembrar o poder conferido ao relator de homologar autocomposição das partes, na forma do artigo 932, inciso I, do CPC, tendo o réu-apelante pugnado, expressamente, pela desistência dos recursos já interpostos (index 371).

A doutrina explica que a desistência do recurso é o ato pelo qual o recorrente manifesta ao órgão competente a revogação de sua vontade em relação ao julgamento do recurso interposto.¹

Segundo Humberto Theodoro Júnior, “*Dá-se a ‘desistência’ quando, já interposto o recurso, a parte manifesta a vontade de que não seja ele submetido a julgamento*” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. I. 41.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 522).

Registre-se, ainda, que o art. 998, do CPC/2015, estabelece que a desistência recursal pode se dar “a qualquer tempo”, e não depende da anuência da parte contrária. Confira-se:

.....
“**Art. 998.** O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”
.....

Confira-se jurisprudência desta Corte de Justiça, em idêntico sentido:

.....
0256978-84.2009.8.19.0004 – APELAÇÃO - Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 07/01/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS COLLOR I E II. ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO PELO STF. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. CASO EM EXAME: 1. Ação de cobrança

¹ In MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 331.

ajuizada por correntista em face de instituição financeira, visando à restituição das diferenças de correção monetária supostamente não aplicadas aos saldos de cadernetas de poupança por ocasião da implantação dos Planos Collor I e II, com sentença de procedência, interposição de apelação pelo banco réu e posterior suspensão do julgamento em razão do reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, culminando na adesão das partes a acordo coletivo homologado pela Suprema Corte. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais para a homologação da transação celebrada entre as partes, com fundamento em acordo coletivo homologado pelo STF, e a consequente extinção do processo com resolução de mérito. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O direito discutido na demanda possui natureza patrimonial disponível, admitindo transação entre as partes, nos termos dos arts. 840 e 841 do Código Civil. 4. As partes são maiores, capazes e encontram-se regularmente representadas por seus patronos, inexistindo vício de consentimento ou impedimento legal à autocomposição. 5. O acordo firmado observa os parâmetros estabelecidos no acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 632.212/SP (Tema 285), bem como as diretrizes fixadas pelo Comunicado nº 95/2025 da Presidência do TJRJ. 6. Compete ao Relator homologar a autocomposição das partes em sede recursal, nos termos do art. 932, I, do CPC, sendo desnecessária a submissão do ajuste ao órgão colegiado. 7. A homologação da transação implica a extinção do processo com resolução de mérito, restando prejudicado o recurso de apelação interposto. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso prejudicado, com extinção do processo com resolução de mérito. Tese de julgamento: 1. É válida a homologação, pelo Relator, de acordo celebrado entre as partes em ação de cobrança relativa a expurgos inflacionários, quando versar sobre direito patrimonial disponível e observar os parâmetros de acordo coletivo homologado pelo STF. 2. A transação regularmente firmada e homologada acarreta a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, prejudicando o exame do recurso pendente. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 840 e 841; CPC, arts. 932, I, e 487, III, "b". Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 632.212/SP (Tema 285); TJRJ, Apelação nº 0200282-03.2010.8.19.0001, Rel. Des. Guaraci de Campos Vianna, j. 11.12.2025; TJRJ, Apelação nº 0001772-64.2009.8.19.0038, Rel. Des. Lucia Regina Esteves de Magalhães, j. 27.10.2025; TJRJ, Apelação nº 0422043-77.2008.8.19.0001, Rel. Des. Denise Nicoll Simões, j. 09.10.2025.

.....

0001114-89.2010.8.19.0075 - 2ª Ementa – APELAÇÃO - Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 31/03/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO



PLANO COLLOR I. ACORDO HOMOLOGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de recomposição de valores referentes a expurgos inflacionários do Plano Collor I em conta-poupança. 2. A parte ré suscitou, em sede recursal, preliminares de suspensão do feito por repercussão geral, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, além de impugnar o mérito. 3. No curso da apelação, as partes celebraram acordo perante o CEJUSC, homologado judicialmente. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se o acordo firmado entre as partes pode ser homologado na fase recursal, extinguindo o feito com resolução do mérito. III. Razões de decidir 5. O art. 932, I, do CPC permite a homologação de acordos pelo relator quando envolverem direitos disponíveis. 6. O art. 3º, § 2º, do CPC estimula a solução consensual dos litígios, conferindo prioridade à autocomposição. 7. O acordo foi formalizado por ambas as partes, devidamente representadas, demonstrando a manifestação de vontade para a extinção do feito. IV. Dispositivo 8. Apelação prejudicada. Acordo homologado. Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Custas processuais rateadas entre as partes, com suspensão da exigibilidade em relação ao autor beneficiário da gratuidade de justiça. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 3º, § 2º; 487, III, "b"; 932, I.

.....

À conta de tais fatos e fundamentos, **homologo**, com fulcro no artigo 932, inciso I, do Código de Processo Civil, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 574/577, para que produza seus devidos e regulares efeitos, e **julgo extinto** o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC, com custas e honorários na forma da avença, restando prejudicada a análise de eventual juízo de retratação.

Comunique-se à Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora